



Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba (/diariooficial/)

Lei 3549/ 2021 - "Consolida e altera as Leis Municipais nº 1.677, de 26 de Agosto de 1997 e 2.549, de 30 de Novembro de 2007, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, fechamento de terrenos não edificados e a construção, manutenção e a utilização dos pas

Publicado em 26 Março 2021 * por Secretaria de Administração

"Consolida e altera as Leis Municipais nº 1.677, de 26 de agosto de 1997 e 2.549, de 30 de novembro de 2007, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, fechamento de terrenos não edificados e a construção, manutenção e a utilização dos passeios públicos, e dá outras providências." EDUARDO BOIGUES QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DA LIMPEZA** Art. 1º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, lindeiras às vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza. **CAPÍTULO II DOS FECHAMENTOS** Art. 2º É obrigatória nos terrenos não edificados com frente para vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho. § 1º Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível dos logradouros e ser sempre providos de portão. § 2º Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que, acima desta medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno. Art. 3º A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º, desta lei, depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos pelo responsável junto a Secretaria de Planejamento, nos termos da legislação em vigor. **Parágrafo único.** Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de licença e de alinhamento e nivelamento poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanham alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo. Art. 4º A Prefeitura, após parecer da Secretaria de Planejamento poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras nos seguintes casos: I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros; e II - quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água. **Parágrafo único.** Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos licença para edificar em vigor, desde que instalados nos alinhamentos ou sobre ou passeios, os tapumes exigidos pela legislação para execução das obras. Art. 5º Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento